



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 280 /2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/09/2017

PROCESSO Nº. 1/53/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201114536-6

RECORRENTE: AMERICAN COMERCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Eugênio Paccelli Alves

MATRÍCULA: 099061-1-8

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – 2. A empresa deixou de emitir notas fiscais de venda de mercadorias referente a julho de 2008. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista laudo pericial que identificou duplicidade das informações na tabela analítica da movimentação por operação no mês de julho de 2008 da redecard. **4.** Artigos infringidos art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. **5.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “*FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE “D” E CPOM FISCAL PROVENIENTE DA DIFERENÇA DOS VALORES REGISTRADOS NAS REDUÇÕES “Z” DO MÊS DE JULHO DE 2008 E OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DEBITO.*” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente auto de infração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Base de Cálculo	R\$ 55.178,87
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 9.380,40
Multa	R\$ 16.553,66
TOTAL	R\$ 25.934,07

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04, ordem de serviço nº 2011.33807, termo de início de fiscalização nº 2011.28368, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.33566, relatório fiscal às fls. 08/10, cópias das reduções "z" às fls. 11/21, recibo de devolução de documentos fiscais à fl. 22, protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2011.13771, termo de revelia e despacho à fl. 24.

O contribuinte apresentou defesa administrativa asseverando que não pratica saída de mercadorias desacompanhada de notas fiscais, ademais afirma ser controverso terem sido encontrados divergências apenas no mês de julho de 2008. Neste sentido questionou sobre a fidedignidade das informações do relatório resumo das operações com cartão de crédito. Por fim requereu a Improcedências do auto de infração.

Em instância de 1º grau, o julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração tendo em vista a confirmação das operações de venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal. Neste sentido confirmou a aplicação da penalidade do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

Base de Cálculo	R\$ 55.178,87
Alíquota	17 %
ICMS	R\$ 9.380,40
Multa	R\$ 16.553,66
TOTAL	R\$ 25.934,07

Em sede de recurso ordinário a empresa confirmou os argumentos já apresentado em impugnação, ressaltando que não há o que se cogitar da existência de saída de mercadorias desacompanhada de notas fiscais, não havendo nenhum comprometimento dirigido a mascarar a dimensão de fatos geradores praticados pela recorrente. Neste sentido apontou para a necessidade de realização de perícia técnica com o fito de verificar a correspondência das informações e a verificação da efetiva emissão de notas fiscais com a realidade dos fatos tendo em vista que o relatório apresentado pela autuação não tem correspondência com o registrado nas notas fiscais e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

livros contábeis. Por fim afirmou ser frágil a autuação devendo ser declarada **IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

Por intermédio do Parecer de Nº 312/2015 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A 1ª Câmara de Julgamento ao 06 de julho de 2016 converteu o curso do processo em realização de perícia no sentido de verificar junto ao setor competente da SEFAZ se há duplicidade das informações nos relatórios analíticos declarado pela operadora, comparar o relatório analítico com os relatórios consolidados identificando possíveis divergências apresentando outros documentos necessários para esclarecer os fatos.

Em resposta a Célula de Perícias Fiscais e Diligências constatou que o relatório obtido do laboratório fiscal da SEFAZ referente à administradora REDECARD apresentou valores duplicados na mesma data e com mesmo número de autorização com a diferença apenas do número e data da carga.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **AMERICAM COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201114536-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DO MÉRITO

O auto de infração não carece de maiores questionamentos cingindo-se apenas em saber se o contribuinte efetivamente vendeu mercadorias sem a devida emissão de documento fiscal acobertando a operação.

Ocorre que em recurso foi questionado a veracidade das informações levantadas pela autuação, não sendo realizado um cotejo mais criterioso das informações prestada pela operadora de cartão de crédito. Neste sentido, em defesa oral pelo representante da autuada foi



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

requerido a realização de perícia para a verificação das informações prestadas pela operadora de cartão de crédito, haja vista a divergência com a escrituração fiscal contábil da empresa.

Neste sentido, após análise pela célula de Perícias Fiscais e Diligências às fls. 69/73, restou confirmado que para cada valor do relatório existe outro valor idêntico na mesma data e com o mesmo número de autorização, ademais que essa duplicidade ocorreu em todos os valores da REDECARD para o mês de julho de 2008.

Desta forma, após a retirada da duplicidade pela perícia técnica, observa-se que o montante de R\$ 55.642,21, o que por sua vez corresponde ao valor apresentado pela defesa em sua planilha, referente às vendas por cartão de crédito. Desta forma, verifica-se que o valor apresentado pela fiscalização no montante de R\$ 111.284,42 não representa a verdade dos fatos, devendo ser afastada a imputação apresentada na inicial.

Tecidas estas considerações, a interpretação que nos conduz à razoável certeza e convicção da verdade é de que não subsiste razão ao auto de infração, de maneira que se corrobora o entendimento pela descaracterização do ilícito tributário apontado pelo autuante, devendo se retificada a decisão singular para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, modificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que modificou o parecer em sessão.

É o VOTO.



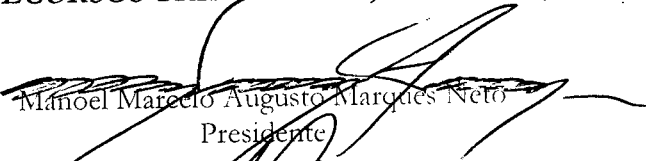
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **AMERICAN COMERCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, considerando que os valores referentes as operações com Cartões de Crédito/Débitos, apontados pelo laudo pericial são inferiores aos constantes no Auto de Infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

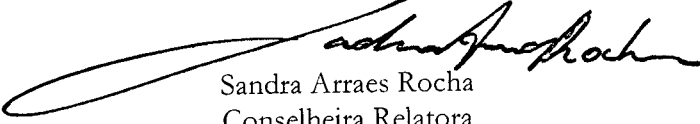

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro